



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 118-77.  
2013.6.12.0001 – CLASSE 32 – AMAMBAI – MATO GROSSO DO SUL**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Agravante:** Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

**Advogados:** Leonardo Magalhães Avelar – OAB: 221410/SP e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME ELEITORAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE USUÁRIO. FACEBOOK. RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. *ASTREINTES*. DESÍDIA. MONTANTE ASTRONÔMICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. VALOR REDUZIDO. REVOGAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. As matérias atinentes à aplicabilidade da multa prevista no art. 77, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e do princípio da isonomia, bem como a impossibilidade da incidência da multa após a diplomação dos eleitos no ano de 2012, não constaram do apelo nobre, portanto consistem em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. Precedente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a imposição de *astreintes* à sociedade empresária responsável pelo cumprimento da ordem, determinada em inquérito, cria entre esta e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual cível, apta a atrair, assim como prevê o art. 3º do Código de Processo Penal, a incidência do art. 461, §§ 3º e 5º, do CPC/73, os quais previam expressamente a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, liminarmente, fixar multa coercitiva para efetivar a determinação judicial.

3. A agravante, devidamente notificada das decisões judiciais que lhe impuseram a obrigação de fazer –

fornecimento de “dados cadastrais do titular e endereço do IP utilizado pelo perfil MARCO ANTONIO SOLIS SOLIS” (fl. 474) –, sob pena de multa diária, permaneceu inerte entre os dias 2.9.2013 – data da notificação da segunda ordem judicial em que, pela primeira vez, foi estipulada multa diária – e 21.7.2014 perante a Justiça Eleitoral.

4. Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal – “[...] houve resposta a cada um dos ofícios por meio eletrônico [...] além da apresentação de petição por escrito, razão pela qual, incontestemente o cumprimento da ordem judicial” (fl. 860) – esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE, ante a impossibilidade de o TSE incursionar na seara probatória dos autos, para aferir a real existência das alegadas circunstâncias.

5. A causa da multa, como pontuou o acórdão recorrido ao destacar a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, “não foi a suposta impossibilidade de informar os dados do usuário do perfil que ensejou a aplicação da multa, mas a desídia e a indiligência com que agiu a recorrente ao longo dos meses, situação que não pode ser ignorada pelo Estado-Juiz” (fl. 475).

6. Ainda que houvesse prova cabal, devidamente reconhecida pela Corte Regional, da impossibilidade de cumprir a ordem judicial, a ora recorrente, integrante do grupo econômico Facebook, não poderia ter permanecido silente, conduta que atrai a incidência da multa cominatória.

7. Na espécie, o valor referente ao acúmulo da multa diária chegou ao patamar de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Isso porque a multa diária, imposta para jungir a ora agravante ao cumprimento da ordem de fornecimento de informações, foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), posteriormente, ao constatar que tal valor não teve nenhuma eficácia coercitiva, majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em decisão publicada no dia 16.7.2014.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, “excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado” (AgRg no REsp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

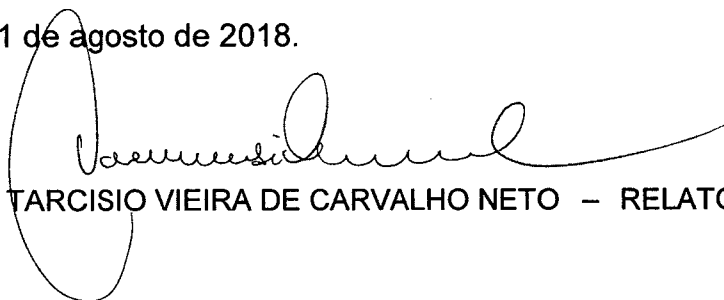
9. O acúmulo da multa diária, embora constatada a reiterada desídia – prazo de descumprimento de 326 (trezentos e vinte e seis) dias –, o que motivou a majoração da sanção, alcançou patamar astronômico, mormente ao considerar que consta na petição de fls. 116-119 – presunção de boa-fé – que a conta da rede social, objeto da ordem, foi removida pelo próprio usuário, o que configura aparente impossibilidade de seu cumprimento.

10. À vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não olvidando o elevado poderio econômico da empresa recorrente, o valor diário da multa fixada pelo juiz de piso deve ser reduzido – não extinto, pois, como visto, o seu fundamento é a desídia – tão somente para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alcançando o total de R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais), valor proposto pelo *Parquet* eleitoral, ainda pendente das devidas correções.

11. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018.



MINISTRO TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS) em que foi desprovido recurso eleitoral e, por conseguinte, mantida a multa diária aplicada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Amambai, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), posteriormente majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por descumprimento de decisão mediante a qual, em sede de inquérito policial que objetivava apurar a autoria de suposto crime contra a honra praticado nas eleições de 2012, determinou-se o fornecimento de dados cadastrais de usuário, totalizando o montante de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO JUDICIAL. NORMA JURÍDICA INDIVIDUAL E CONCRETA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. RETIRADA DE PERFIL E FORNECIMENTO DE DADOS. NÃO ATENDIMENTO A TEMPO. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. *ASTREINTE*. MAJORAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO DA ORDEM E DE APLICAÇÃO DA MULTA SEM PREVISÃO LEGAL. INSUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA. MULTA EM PATAMAR RAZOÁVEL. ATITUDE DA PARTE JUSTIFICADORA AO MONTANTE APLICADO. EMPRESA SITUADA NO BRASIL. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS JURÍDICAS PÁTRIAS. RECURSO DESPROVIDO. TERCEIRA INTERESSADA EM PROCESSO CRIME. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. REAUTUAÇÃO.

Tratando-se a matéria discutida em autos com relação jurídica de natureza cível – cominação de multa coercitiva (*astreinte*) por descumprimento de ordem judicial pela recorrente – a autuação deve-se dar na classe processual cível.

Não cabe a uma pessoa jurídica de direito privado, uma corporação empresarial, fazer juízo de valor sobre a validade ou não da norma (no caso, individual e concreta) e ignorar a sua coercitividade a ponto de não cumpri-la, pois esta somente pode ser invalidada ou retirada do sistema por outra norma de igual hierarquia ou de hierarquia superior.

A multa aplicada, independentemente de ter vindo de uma decisão judicial teratológica, ilógica ou mesmo ilegal, como entende a recorrente, é o poder de coerção da norma jurídica individual e concreta – decisão – e que estava válida, porque gozava de presunção de validade, de constitucionalidade, sendo, portanto, uma multa legítima.

Eventual impossibilidade técnica de cumprimento de ordem judicial deve ser levada a efeito ao juízo competente, a tempo e modo, não sendo aceitável tal fato como justificativa para o seu descumprimento enquanto era possível o devido cumprimento. De outra feita, como assentado, não foi a suposta impossibilidade de informar os dados do usuário do perfil que ensejou a aplicação da multa, mas a desídia e a indiligência com que agiu a recorrente ao longo dos meses, situação que não pode ser ignorada pelo Estado-Juiz.

Empresa localizada no Brasil, não obstante integrante de grupo econômico multinacional, submete-se ao cumprimento da legislação brasileira e, por conseguinte, das ordens judiciais que lhe são dirigidas, como na espécie, sendo inconcebível a sobreposição da organização interna de pessoa jurídica de direito privado sobre o ordenamento jurídico pátrio.

Não há que se falar em ilegalidade na aplicação da multa diária por descumprimento de ordem judicial, pois a destinatária da ordem pessoa jurídica figura apenas como terceira interessada e não parte na relação processual penal, onde foram aplicadas as *astreintes* com base no art. 461, § 3º, do CPC/1973, tratando-se, pois, de relação jurídica de natureza cível.

A aplicação de *astreintes* pelo juízo se dá de ofício, podendo o contraditório ser dispensado ou mesmo diferido.

Não é possível a redução da multa com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC/1973 se não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a recorrente cumprisse imediatamente a determinação judicial, sendo o único obstáculo o seu descaso pela Justiça, mormente quando a multa aplicada teve como objetivo compelir a parte a cumprir ordem judicial que, na Justiça Eleitoral, visa resguardar interesse jurídico da coletividade, encontrando justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar pronto cumprimento às decisões judiciais cominatórias, cujo bem jurídico protegido último é a democracia e a soberania popular.

Eventual revisão no valor da multa deve ser analisada considerando as condições no momento em que a multa foi aplicada e a resistência para o cumprimento da decisão judicial, sendo inadmissível a busca de razoabilidade apenas sob a perspectiva dos fatos já consolidados no tempo, quando o que realmente contribuiu para que a multa chegasse no valor que chegou foi o comportamento desarrazoado da recorrente.(Fls. 469-471)

No recurso especial, alegou-se, em suma, que:



a) houve afronta ao disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, pois a Corte Regional, mesmo diante da impossibilidade material de cumprimento da ordem, haja vista que não existia à época dos fatos legislação que determinasse a preservação dos dados removidos, manteve o entendimento sobre a aplicação da *astreinte*;

b) o acórdão vergastado contrariou o art. 5º, LIV, da CF, na medida em que a multa imposta não tem previsão legal, foi arbitrada sem a observância do devido processo legal, em valor exorbitante (desproporcional – risco à continuidade das atividades da recorrente em território nacional) e sem indicar os parâmetros para a fixação de seu valor;

c) foram contrariados os arts. 41 e 461 do CPC/73, porquanto pressupõem que a parte tenha acesso ao devido processo legal e à ampla defesa para que seja lícita a imputação de penalidade;

d) o acórdão atacado sustenta que a recorrente teria atuado com desídia ao deixar de atender às ordens judiciais ao longo dos meses, o que não ocorreu;

e) a Coligação Majoritária União e Trabalho apresentou pedido ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Amambai/MS com o objetivo de remover os perfis <https://www.facebook.com/people/Marco-AntonioSolisSolis/100004477774470> e <https://www.facebook.com/profile.php?id=100004477774470>, em razão de alegada divulgação de imagens ofensivas à honra e à imagem dos candidatos da coligação;

f) em 6.10.2012, o magistrado determinou a expedição de ofício à recorrente para que retirasse do ar os perfis mencionados, sem nenhuma ressalva no sentido de preservar o conteúdo ou fornecer outros dados relacionados à página;

g) tão logo a ordem foi recebida, os operadores do Facebook identificaram os perfis em questão e realizaram imediatamente a exclusão das páginas, conduta certificada pela Secretaria do Juízo da 1ª Zona eleitoral de Amambai/MS no dia 26.11.2012;

h) posteriormente, em 18.12.2012, foi instaurado o presente inquérito perante a Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS a fim de apurar eventual prática de crime contra honra no âmbito dos perfis citados, cuja remoção, conforme assinalado acima, já havia sido determinada pelo Juízo Eleitoral;

i) por tal motivo, foram expedidos ofícios à recorrente com a determinação de fornecer dados cadastrais e registros de criação e de acesso (logs de IP) relacionados ao aludido perfil do Facebook;

j) todos os ofícios expedidos nos autos do inquérito policial foram devidamente respondidos – com indicação do endereço para acessar a tela do sistema, o qual demonstra que os dados não mais existiam em seu banco de dados – e enviados diretamente para os endereços de *e-mail* [luis.lcvf@dpf.gov.br](mailto:luis.lcvf@dpf.gov.br), de titularidade da autoridade policial responsável pelas investigações, e [ze01@tre-ms.jus.br](mailto:ze01@tre-ms.jus.br), disponibilizado pela Secretaria do Juízo da Zona Eleitoral de Amambai/MS;

k) os operadores do Facebook esclareceram que, em cumprimento à decisão exarada pelo Juízo Eleitoral de Amambai/MS, a conta sob investigação havia sido permanentemente removida, ou seja, os dados requisitados não mais existiam no banco de dados da recorrente;

l) a Lei Federal nº 12.965/2014 não estava vigente no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a obrigação de manutenção do registro de acesso pelo prazo de 6 (seis) meses ainda não existia;

m) a violação de princípios e garantias constitucionais representa matéria de ordem pública, pois diz respeito à questão que, devido à importância para manutenção do Estado democrático de direito, pode e deve ser conhecida de ofício pelo Poder Judiciário;

n) a determinação de fornecimento de registro, após a remoção da conta, era impossível de ser cumprida pela recorrente, uma vez que os dados solicitados não mais existiam justamente porque o próprio magistrado determinou sua exclusão em momento anterior;



o) é evidente a desproporcionalidade na aplicação de penalidade pecuniária no elevado valor de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), dado que não houve critério para a fixação da multa;

p) ainda que se admitisse a aplicação de alguma sanção pecuniária, esse valor deveria ser analisado dentro dos limites impostos pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que determina a incidência de multa nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Na decisão às fls. 625-628, a presidente do TRE/MS negou seguimento ao apelo especial, sob o fundamento de que os argumentos expostos *“não logram êxito em convencer sobre a necessária violação de dispositivo de lei federal, requisito exigido pelo art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral”* (fl. 627).

Contra essa decisão, sobreveio agravo de instrumento (fls. 633-644), por meio do qual a recorrente reiterou as alegações postas no recurso nobre.

Nas contrarrazões ao agravo e ao apelo especial (fls. 792-798), a Procuradoria Regional Eleitoral sustentou que:

a) para reconhecer se a recorrente tinha ou não condições de fornecer as informações requisitadas, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas;

b) a impossibilidade de informar os dados requisitados não foi a causa da aplicação da multa, mas a desídia e a indiligência da recorrente ao longo dos meses;

c) a multa aplicada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal – a qual não ofende o princípio da proporcionalidade –, a atrair a Súmula nº 30/TSE;

d) aquele que tem a capacidade de cumprir uma ordem judicial deve ser compelido a cumpri-la, ainda que não seja parte;

e) a recorrente teve a oportunidade de produzir provas para afastar as *astreintes* e levou sua irresignação ao TRE/MS e ao TSE, razão pela





qual não há falar em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;

f) a recorrente não foi condenada por propaganda irregular, mas sim por descumprir uma ordem judicial;

g) em resposta às ordens judiciais, a recorrente deveria ter petitionado ao juízo eleitoral;

h) a inércia e a desídia da recorrente saltam aos olhos, pois se manteve silente por mais de 10 meses e meio (entre 2.9.13 e 22.7.14);

i) a recorrente pertence ao grupo econômico Facebook, assim, por estar regularmente constituída e em funcionamento em território brasileiro, deve adequar-se ao ordenamento jurídico pátrio, além de cumprir as determinações emanadas das autoridades judiciárias brasileiras;

j) o CPC/73, aplicável ao caso, trazia previsão expressa da possibilidade de aplicação das *astreintes*, a fim de compelir o destinatário da ordem;

k) a recorrente foi regularmente notificada, por três vezes, para que cumprisse a determinação judicial, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas ficou-se inerte;

l) o devido processo legal foi respeitado, uma vez que a recorrente não só teve várias oportunidades para acatar a ordem, como também está a se insurgir contra as decisões proferidas nos autos;

m) o parâmetro para fixação da multa deve atender à necessidade de que o valor seja alto o suficiente para compelir a destinatária da ordem a cumpri-la o mais rápido possível, ante o crescimento diário do valor; e

n) não houve ilegalidade na imposição das *astreintes*, nem no valor arbitrado, que chegou a elevado vulto apenas por desídia da recorrente, mostrando-se proporcional à sua capacidade econômica.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do agravo, para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, dar

provimento, a fim de reduzir as *astreintes* para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, totalizando R\$ 3.230.000,00 (três milhões, duzentos e trinta mil reais), ainda pendente das devidas correções (fls. 802-809).

Às fls. 815-823, o agravo foi provido para melhor exame do apelo especial.

Na decisão de fls. 828-855, dei parcial provimento ao recurso nobre, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 3.230.000,00 (três milhões e duzentos e trinta mil reais).

Contra essa decisão, a mídia social Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. interpõe o presente regimental (fls. 857-871) com as seguintes alegações:

a) houve resposta, por meio eletrônico, a cada um dos ofícios, além da apresentação de petição por escrito, razão pela qual incontestemente o cumprimento da ordem judicial;

b) não há possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 461 do CPC/73 – atuais arts. 536 e 537 do CPC –, visto que, além de a multa diária ter sido aplicada durante fase pré-processual do procedimento criminal (procedimento administrativo), é inaceitável a imposição de *astreintes* a quem não é parte do processo;

c) uma vez admitida a aplicação subsidiária da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC/2015, é essencial que seja limitada ao valor correspondente a dez salários mínimos, conforme prescrição do aludido § 5º do mesmo dispositivo legal;

d) o valor da multa deve observar os limites impostos pela Lei nº 9.504/97, que determina a incidência de multas nos valores totais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia; e

e) a multa cominatória após a data final da diplomação dos eleitos é desnecessária, na medida em que não se faz mais indispensável para

resguardar o processo eleitoral e se mostra inadequada, tendo em vista que não há mais finalidade de proteção à imagem do candidato.

Em contrarrazões (fls. 943-948), o Ministério Público Eleitoral argumenta que: a) a pretensão da agravante de aplicação da multa prevista no art. 77, § 5º, do CPC/2015 e o embate da incidência da multa após o marco final do processo eleitoral não foram aventados no recurso especial; b) o procedimento de aplicação das *astreintes* foi pautado pelo vigor da legislação, ou seja, não houve quebra dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa; c) desfazer a condenação exigiria o revolvimento de fatos e provas; d) a multa foi aplicada pelo agir indiligente da empresa perante uma ordem judicial; e) o almejado limite exposto no art. 57-D, *caput*, e § 2º da Lei nº 9.504/97, para o cálculo da multa arbitrada, é estranho ao caso concreto; e f) diante da indiferença ao devido cumprimento de uma ordem judicial, não há como prosperar minoração de um valor que já alcançou um patamar de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO

NETO (relator): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial merece parcial provimento.

O TRE/MS, por maioria, manteve a decisão pela qual foi aplicada multa diária – fixada, inicialmente, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, posteriormente, majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – por descumprimento de ordem judicial em que determinado o fornecimento de “*dados cadastrais do titular e endereço do IP utilizado pelo perfil MARCO ANTONIO SOLIS SOLIS, na rede social FACEBOOK*” (fl. 474), totalizado o montante de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Por elucidativo, confirmam-se fragmentos do acórdão recorrido:

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. recorre da decisão de fls. 155/160, que lhe determinou recolher, no prazo de

30 dias, a multa de R\$ 30.000,00 por dia (fl. 56), majorada para R\$ 60.000,00 por dia (fl. 108) aplicada com fundamento no **art. 461, § 4º, do CPC/1973**, por descumprimento da ordem judicial de fl. 48, que determinou que fornecesse os dados cadastrais do titular e endereço do IP utilizado pelo perfil *MARCO ANTONIO SOLIS SOLIS*, na rede social FACEBOOK, para o fim de instruir inquérito policial que apurava a autoria de suposto ilícito eleitoral de crime contra honra praticado durante as eleições de 2012 no município de CORONEL SAPUCAIA através de perfil falso.

Inicialmente destaco que a questão dos autos, apesar de discutida no bojo de processo criminal, trata-se de matéria eminentemente processual cível, relativa a multa por descumprimento de ordem judicial aplicada à recorrente, responsável pelo cumprimento da ordem judicial que sequer é parte no processo criminal, tratando-se, pois, de uma relação jurídica de natureza cível entre o juízo criminal e a empresa recorrente, razão pela qual tenho por **desnecessária a remessa dos autos à revisão**.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**, no mérito, porém, é caso de desprovimento.

Em suas razões, a recorrente alega que respondeu a todos os ofícios, diretamente aos endereços de e-mail da POLÍCIA FEDERAL e do JUÍZO ELEITORAL, nos dias 22.3.2013, 19.4.2013, 10.9.2013 e 14.5.2014.

Contudo, verifica-se que as referidas respostas, juntadas às fls. 338/345, referem-se exclusivamente aos ofícios da Polícia Federal.

De efeito, as ordens judiciais dirigidas à recorrente, para informar os dados cadastrais do titular e endereço do IP do perfil no FACEBOOK, pelo qual o crime contra honra [sic] foi praticado, **não foram atendidas até a recorrente ser intimada da majoração da multa para RS 60.000,00 por dia (fl. 108)**.

Releva notar que, além dos ofícios encaminhados pela Polícia Federal à recorrente solicitando informações, foram proferidas as decisões judiciais de fls. 48, 56, 89 e 108, das quais a recorrente foi notificada, da primeira decisão, por e-mail em 17.6.2013 e, por correio, com aviso de recebimento em 27.6.2013 (fls. 51/52), sobre a qual não houve manifestação da recorrente, sendo novamente notificada, desta vez, por carta precatória em 2.9.2013 (fl. 80), para cumprimento da segunda ordem judicial sob pena de incidir multa de R\$ 30.000,00 por descumprimento, sobre a qual também não houve manifestação da recorrente, sendo então expedida nova carta precatória, cujo mandado foi cumprido em 13.5.2014 (fl. 102) e, mais uma vez, mesmo após dois mandados de notificação cumpridos por oficial de justiça, não houve qualquer manifestação da recorrente, quando então, em decisão de fl. 108, houve a majoração da multa para R\$ 60.000,00, publicada no DJEMS de 16.7.2014 e somente então é que a recorrente resolveu se manifestar quanto às ordens judiciais, conforme fls. 116/119.

De efeito, se constata que a recorrente somente em 22.7.2014, efetivamente, através da petição de fls. 116/119, respondeu às diversas notificações judiciais, comunicando ao Juízo *a quo* que o *site* FACEBOOK é operado por FACEBOOK INC. com sede nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA ou por FACEBOOK IRELAND LIMITED com sede na IRLANDA, empresas distintas do FACEBOOK BRASIL, que não possui capacidade legal e técnica para acessar as informações requeridas, diante do que remeteu a ordem judicial às operadoras do *site* FACEBOOK nos Estados Unidos e na Irlanda, obtendo como resposta que já haviam encaminhado resposta aos ofícios diretamente aos endereços de e-mail da Polícia Federal e do Juízo Eleitoral, e que **a conta em questão no FACEBOOK foi removida pelo próprio usuário**, apagando de forma definitiva os dados e registros do perfil, impossibilitando assim o cumprimento da ordem judicial.

Note-se que as informações prestadas, ainda que possam sugerir razoabilidade quanto à impossibilidade de cumprimento das ordens judiciais, não explicam e não justificam o descumprimento das ordens enquanto era possível o seu cumprimento, vez que decorreram mais de dez meses desde a notificação da ordem judicial que fixou as *astreintes*, em 2.9.2013, até a manifestação da recorrente, em 22.7.2014, quando informou que a conta foi removida voluntariamente pelo próprio usuário do FACEBOOK, levando a concluir que, se realmente era impossível fornecer as informações solicitadas, deveria a recorrente informar ao Juízo da impossibilidade de cumprimento das ordens judiciais desde a primeira notificação.

Aliás, como bem destacado pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, *não foi a suposta impossibilidade de informar os dados do usuário do perfil que ensejou a aplicação da multa, mas a desídia e a indiligência com que agiu a recorrente ao longo dos meses, situação que não pode ser ignorada pelo Estado-Juiz.*

Da mesma forma, não prospera a alegação de que as informações requeridas supostamente estariam em poder das empresas FACEBOOK INC. e FACEBOOK IRELAND LIMITED., localizadas respectivamente nos Estados Unidos da América e na Irlanda, pois a recorrente FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. por certo integra o mesmo grupo econômico e, como tal, o representa em solo brasileiro, submetendo-se, portanto, ao cumprimento da legislação brasileira e consequentemente das ordens judiciais que lhe são dirigidas, como na espécie.

Inconcebível a sobreposição da organização interna de pessoa jurídica de direito privado sobre o ordenamento jurídico pátrio, como quer a recorrente. Ademais, não restou demonstrada [sic] a suposta inviabilidade técnica, que deveria ser superada pela recorrente para o cumprimento da ordem judicial.

Quanto à alegada ilegalidade na aplicação da multa diária por descumprimento de ordem judicial prevista no art. 461, § 3.º, do CPC/1973, porque arbitrada em procedimento de inquérito policial regido pelo Código de Processo Penal que não prevê multa dessa natureza, verifico que este processado originou-se de inquérito

policial instaurado em primeira instância para apurar a autoria de ilícito penal contra a honra, praticado através de publicações veiculadas em perfil de usuário na rede social FACEBOOK, no qual a recorrente, que não é parte na relação processual penal, figura como terceira interessada que foi compelida a cumprir ordem judicial para fornecimento de informações.

Trata-se, pois, de uma relação jurídica de natureza cível, vez que a destinatária da ordem judicial não é parte no processo criminal onde foram aplicados as *astreintes* com base no art. 461, § 3.º, do CPC/1973, não se verificando ilegalidade quanto a esse ponto.

[...]

O mesmo se verifica em relação à alegada ilegalidade da multa, porque não oportunizado o direito ao contraditório à recorrente, vez que a aplicação de *astreintes* pelo juízo se dá de ofício, podendo o contraditório ser dispensado ou mesmo diferido como já assentado por este TRIBUNAL REGIONAL.

[...]

Reclama, ainda, a recorrente sobre a ausência de parâmetros para o arbitramento e da desproporcionalidade do valor da multa diária, requerendo ainda a redução da multa para R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

No entanto, ainda que seja possível a redução da multa com fundamento no art. 461, § 6º, do CPC/1973, nota-se que **não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a recorrente cumprisse imediatamente a determinação judicial**, sendo o único obstáculo o seu descaso pela justiça, além do que, a jurisprudência eleitoral, tem em casos semelhantes, arbitrado multa diária por descumprimento de ordem judicial em valor igual ou superior a exemplo dos julgados de outros Regionais (TRE/SC – Acórdão n.º 32.100 de 27.10.2016; TRE/PR – Acórdão n.º 52.726 de 13.12.2016; TRE/SP – Acórdão no RE n.º 15849, 24.10.2012), onde a própria recorrente era a destinatária da ordem judicial, inclusive este Tribunal Regional em outra ocasião aplicou multa à recorrente por descumprimento de ordem judicial em valor idêntico ao aplicado na espécie (**Acórdão n.º 7.773, de 18.3.2013**, rel. Juiz HERALDO GARCIA VITTA).

No caso, a multa aplicada teve como objetivo compelir a recorrente a cumprir a ordem judicial que, na Justiça Eleitoral, visa resguardar interesse jurídico da coletividade, encontrando **justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar pronto cumprimento às decisões judiciais cominatórias**, cujo bem jurídico protegido último é a democracia e a soberania popular, não havendo possibilidade de sua redução na espécie, vez que do contexto fático se conclui que foi necessária a aplicação da multa no patamar fixado para que a recorrente cedesse à ordem judicial.

Eventual revisão no valor da multa deve ser analisada considerando as condições no momento em que a multa foi aplicada e a resistência da recorrente para o cumprimento da decisão judicial, sendo **inadmissível a busca de razoabilidade**

**apenas sob a perspectiva dos fatos já consolidados no tempo**, quando o que realmente contribuiu para que a multa chegasse no valor que chegou foi o comportamento desarrazoado da recorrente.

Ademais, **não houve a demonstração de incapacidade econômica** para arcar com a multa aplicada; ao contrário, é de conhecimento geral que o grupo econômico, o qual a recorrente integra, segundo consulta desta relatoria, está entre os maiores do mundo no seguimento de tecnologia, com valor de mercado que supera US\$ 300 bilhões (<http://gl.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/01/valor-de-mercado-do-facebook- cresce-em-us-38-bilhoes.html>).

Por fim, em razão da natureza eminentemente processual cível da matéria discutida nos autos, **determino a sua reautuação como recurso eleitoral**.

Ante o exposto, de acordo com o parecer, **nego provimento ao recurso para manter íntegra a decisão**, devendo a multa ser corrigida monetariamente a partir de sua fixação. (Fls. 474-477)

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a imposição de *astreintes* à sociedade empresária responsável pelo cumprimento da ordem, determinada em inquérito, cria entre esta e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual cível, apta a atrair, assim como prevê o art. 3º do Código de Processo Penal, a incidência dos §§ 3º e 5º do art. 461 do Código de Processo Civil/73, os quais estabeleciam expressamente a possibilidade de o magistrado, de ofício ou a requerimento, liminarmente – contraditório diferido –, fixar multa coercitiva para efetivar a determinação judicial. Nesse sentido:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE E-MAILS, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de *e-mail*, mediante a criação de uma “conta espelho”, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de *e-mail* do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos

fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, *DJe* 1º/7/2011.

3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.

4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que “não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da *internet* – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais”.

5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

8. A matéria atinente à execução provisória das *astreintes* não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, RMS nº 44.892/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, *DJe* de 15.4.2016 – grifei)

Assim, no caso em exame, não há ilegalidade a ser reconhecida quanto ao procedimento de aplicação das *astreintes*.

Consoante se depreende do acórdão regional, a mídia social Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., devidamente notificada das decisões judiciais que lhe impuseram a referida obrigação de fazer, sob pena de multa diária, permaneceu inerte entre os dias



2.9.2013 – data da notificação da segunda ordem judicial em que, pela primeira vez, foi estipulada multa diária – e 21.7.2014 perante o Juízo Eleitoral, porquanto, somente no dia 22.7.2014, protocolizou petição para informar que:

[...] o *site* FACEBOOK é operado por FACEBOOK INC. com sede nos ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA ou por FACEBOOK IRELAND LIMITED com sede na IRLANDA, empresas distintas do FACEBOOK BRASIL, que não possui capacidade legal e técnica para acessar as informações requeridas, diante do que remeteu a ordem judicial às operadoras do *site* FACEBOOK nos Estados Unidos e na Irlanda, obtendo como resposta que já haviam encaminhado resposta aos ofícios diretamente aos endereços de e-mail da Polícia Federal e do Juízo Eleitoral, e que **a conta em questão no FACEBOOK foi removida pelo próprio usuário**, apagando de forma definitiva os dados e registros do perfil, impossibilitando assim o cumprimento da ordem judicial. (Fl. 475)

Frisa-se que à recorrente, em respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, foi oportunizada a possibilidade de produzir provas, visto que **o acórdão vergastado atestou a existência de documentos que demonstram as respostas dirigidas apenas à Polícia Federal.** Vejamos:

Em suas razões, a recorrente alega que respondeu a todos os ofícios, diretamente aos endereços de e-mail da POLÍCIA FEDERAL e do JUÍZO ELEITORAL, nos dias 22.3.2013, 19.4.2013, 10.9.2013 e 14.5.2014.

Contudo, verifica-se que **as referidas respostas**, juntadas às fls. 338/345, **referem-se exclusivamente aos ofícios da Polícia Federal.**

De efeito, as ordens judiciais dirigidas à recorrente, para informar os dados cadastrais do titular e endereço do IP do perfil no FACEBOOK, pelo qual o crime contra hora [sic] foi praticado, não foram atendidas até a recorrente ser intimada da majoração da multa para RS 60.000,00 por dia (fl. 108). (Fl. 474 – grifei)

Rediscutir tal entendimento, para atender à pretensão recursal – **“todos os ofícios expedidos nos autos do inquérito policial foram devidamente respondidos e enviados diretamente para [...] ze01@tre-ms.jus.br, disponibilizado pela Secretaria do DD. Juízo da Zona Eleitoral de Amambai – MS”** (fl. 496) e **“há prova documental de que os Operadores do Facebook declararam não só que os dados não existem, como também, que isso já havia sido informado ao DD. Juízo a quo em maio de 2014”** (fl. 497) –, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE<sup>1</sup>).

Abstrai-se, portanto, que a causa da multa, como pontuou o acórdão recorrido ao destacar a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, ***“não foi a suposta impossibilidade***

<sup>1</sup> Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

*de informar os dados do usuário do perfil que ensejou a aplicação da multa, mas a desídia e a indiligência com que agiu a recorrente ao longo dos meses, situação que não pode ser ignorada pelo Estado-Juiz” (fl. 475).*

Assim, ainda que houvesse prova cabal, devidamente reconhecida pela Corte Regional, da impossibilidade de cumprir a ordem judicial, a ora recorrente, integrante do grupo econômico Facebook, não poderia ter permanecido silente, conduta que atrai a incidência da multa cominatória.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a ratio essendi das sanções pecuniárias consiste em concretizar as decisões judiciais, de ordem a garantir a efetividade da tutela jurisdicional, razão por que, constatado o descumprimento da ordem judicial, é automática a consequência (i.e, incidência de multa) prevista nos aludidos dispositivos” (AgR-REspe nº 911-82/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.3.2016).

Todavia, no tocante ao tema da desproporcionalidade das *astreintes*, melhor sorte assiste à recorrente.

Na espécie, o valor referente ao acúmulo da multa diária chegou ao patamar de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Isso porque a multa diária, imposta para jungir a ora recorrente ao cumprimento da ordem de fornecimento de informações, foi fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), posteriormente, ao constatar que tal valor não teve nenhuma eficácia coercitiva, majorada para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em decisão publicada no dia 16.7.2014.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, “*excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado*” (AgRg no REsp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Confiram-se, ainda, nessa orientação, os seguintes precedentes daquela Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR EXORBITANTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em Recurso Especial a revisão do valor fixado a título de multa diária (astreinte) pelo descumprimento de decisão judicial, pois tal providência exige incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Tal situação, no entanto, pode ser excetuada quando o referido valor se mostrar exorbitante, situação verificada no caso dos autos (total da multa fixado em R\$ 1.000.000,00 – um milhão de reais).

4. Em face do princípio da razoabilidade, tomando-se por base a remuneração mensal de um delegado de polícia (R\$ 16.000,00 – dezesseis mil reais) e a quantidade de dias de descumprimento (cento e dois dias), a multa cominatória, abrangendo o dano aos três delegados, deve ser reduzida para o total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

5. Recurso Especial provido para determinar a redução da multa para o valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (REsp nº 1.644.683/MA, Rel. Min. Herman Benajmin, 2ª Turma, DJe de 16.6.2017)

RECURSO ESPECIAL – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – ASTREINTES – CABIMENTO – VALOR – EXCESSIVIDADE – ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA – VIABILIDADE – AUSÊNCIA DE COISA JULGADA – PRECEDENTES – ENRIQUECIMENTO IMOTIVADO – VEDAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Não há vedação para que se imponha multa diária mesmo nos casos de obrigação de não-fazer. Pelo contrário, a redação do “caput” do art. 461 do Código de Processo Civil é alternativa. Quer dizer, a multa cominatória é aplicável nas obrigações de fazer ou não-fazer.

II – A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

III – A redação dada ao § 6º do art. 461 do Código de Processo Civil permite, ao magistrado, a redução do valor das astreintes, nos casos de exorbitância, sob pena de enriquecimento ilícito. Verificação *in casu*.

IV – Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 10.085.633/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe de 17.12.2010)

Desse modo, na linha da mencionada jurisprudência, entendo ser possível, *in casu*, a revisão do valor fixado a título de multa diária (*astreinte*) pelo descumprimento de decisão judicial, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na mesma trilha exegética, a balizada manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *verbis*:

[...] a análise do recurso deve ser realizada à luz da jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores, que tem permitido, excepcionalmente, mas a qualquer tempo, a modificação do valor da multa diária, para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Na origem, foram aplicadas astreintes no valor diário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contada de 2.9.2013 a 22.7.2014, num total de 323 dias/multa, o que alcançou a cifra de R\$

9.939.627,55. Isso, a toda evidência, revela-se excessivo e desproporcional.

Assim, este Órgão Ministerial manifesta-se pela redução das astreintes para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, alcançando um valor total de R\$ 3.230.000,00 (três milhões e duzentos e trinta mil reais), ainda pendente das devidas correções. (Fls. 808-809)

Não desconheço que esta Corte, no julgamento do AgR-MS nº 0603460-44/MS, ocorrido em 3.4.2018, reafirmou a decisão da relatora, Ministra Rosa Weber, por meio da qual foi assentada a ausência de teratologia ou ilegalidade do ato judicial impugnado – acórdão proferido pelo TRE/MS mediante o qual foi mantida a multa fixada em R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) – por descumprimento de ordem judicial. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 22/TSE.

#### Histórico da demanda

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), consubstanciado em acórdão pelo qual mantida a multa fixada no valor de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por descumprimento de ordem judicial.

2. Negado seguimento ao mandado de segurança, aplicada a Súmula nº 22/TSE: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

#### Do agravo regimental

3. A despeito da inviabilidade, verificada *a posteriori*, do cumprimento da ordem judicial emanada pelo Juízo de 1º Grau –fornecimento de informações referentes a perfil anteriormente excluído também por determinação judicial, sem a preservação dos seus dados –, consignado no aresto regional (ID nº 142.613) que “não foi a suposta impossibilidade de informar os dados do usuário que ensejou a aplicação da multa, mas a desídia e a indiligência com que agiu o recorrente ao longo dos meses, situação que não pode ser ignorada pelo Estado-Juiz” (fl. 7).

4. O fato de o Facebook concordar ou não com a viabilidade da ordem judicial não é suficiente para se quedar inerte frente ao comando, de modo que não há falar em teratologia quando a multa cominatória atinge alto valor em razão da inércia do agravante em cumprir a determinação judicial por prazo estendido.

5. O valor da multa diária imposta a título de *astreintes* foi fixado de acordo com a capacidade econômica do agravante, circunstância a ser observada no caso concreto, a fim de permitir que o instituto atinja a sua finalidade de concretizar as decisões judiciais, garantida a efetividade da tutela jurisdicional.

6. "A legalidade da imposição de *astreintes* a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências" (RMS nº 55.109/PR do STJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, *DJe* de 17.11.2017).

#### Conclusão

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Entretanto, ainda que o Tribunal tenha, no referido precedente, indicado a ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como um dos fundamentos para afastar a alegada teratologia do ato coator, o fato é que não se conheceu do *writ*, por aplicação da Súmula nº 22/TSE: "*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*".

Observou a e. relatora, em sua decisão, que o "*respectivo acórdão regional foi impugnado por meio de recurso especial eleitoral, cujo juízo negativo de admissibilidade foi atacado por agravo de instrumento em trâmite neste Tribunal Superior – Al 117-92.2013 – de minha relatoria*".

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, foi verificado que o referido agravo de instrumento teve o seguimento negado ante a sua intempestividade. O agravo regimental interposto dessa decisão foi desprovido por este Tribunal<sup>2</sup>. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (acórdão publicado no *DJe* de 18.6.2018).

<sup>2</sup> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AS TREINTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E IP DO USUÁRIO. DESCUMPRIMENTO PELO FACEBOOK. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

#### Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs - em face de acórdão pelo qual mantida a condenação ao pagamento da multa no valor de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em razão do descumprimento da decisão judicial que determinou à exclusão de página do Facebook e o fornecimento de dados de usuário -, manejou agravo de instrumento Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, ante a sua intempestividade.

#### Da análise do agravo regimental

3. Intempestivo o agravo de instrumento, porque não observado o tríduo legal, considerada a publicação do acórdão regional em 16.5.2017 (fl. 640), terça-feira, e a interposição do recurso somente em 22.5.2017, segunda-feira (fl. 871).

4. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo contido na peça da irrisignação. Precedentes. Não diz a controvérsia sobre matéria de natureza penal, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 279 do Código Eleitoral.

5. Impossibilitado o exame da alegada afronta ao art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição Federal, ante a extemporaneidade da apresentação do agravo de instrumento, constituída barreira intransponível ao conhecimento da matéria de fundo nele veiculada.

Dessa forma, a despeito do julgamento do AgR-MS nº 0603460-44/MS, a matéria relativa à alegada afronta ao princípio da proporcionalidade na manutenção da multa fixada no valor de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a meu ver, não foi analisada a fundo por esta Corte, sendo esta a primeira oportunidade para tanto.

Este Tribunal, ao examinar casos sobre a possibilidade de revisão das *astreintes* cominadas à empresa Google Brasil Internet LTDA., concluiu ser legítima a cobrança de multas cominatórias que totalizaram R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais)<sup>3</sup>, R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)<sup>4</sup>, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)<sup>5</sup> e R\$ 894.691,57 (oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos)<sup>6</sup>.

Importante frisar que esta Corte, no julgamento do AgR-REspe nº 141-28/SC, de minha relatoria, envolvendo a ora recorrente, decidiu pela manutenção da multa cominatória (*astreintes*) **no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia**, atingindo o valor total de R\$ R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Naquela assentada, no tocante ao valor diário da multa imposta, assim me manifestei:

No que se refere ao valor da *astreinte*, a quantia diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixada pelo Juiz Eleitoral, não é desproporcional, nem irrazoável, quando ponderada a necessidade de preservar a higidez das decisões judiciais e a capacidade econômica da recorrente.

Além disso, é necessário atentar para o fato de que, em outros processos em trâmite neste Tribunal referente às eleições de 2016, a mesma empresa recorrente já foi condenada ao pagamento de multa pelo descumprimento de ordem judicial da mesma natureza, o que configura a reiteração de conduta e revela a falta de zelo com a autoridade das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral (TRE/SC, Ac. n. 31.941, de 30.09.2016; n. 32.060, de 24.10.2016).

A propósito, é firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“o valor pecuniário impingido a título de astreintes se afigura razoável e proporcional, ainda que em monta elevada, considerando-se o poderio econômico da sociedade empresária devedora e o escopo desse instituto de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional”* (AgR-RMS n. 101987, de 31/05/2016, Min. LUIZ FUX).

---

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-AI nº 117-92/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 9.2.2018)

<sup>3</sup> TSE, AgR-RMS nº 993-89/SP, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 3.4.2016.

<sup>4</sup> TSE, AgR-MS nº 1019-87/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.8.2016; e RMS nº 161-85/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 18.6.2018.

<sup>5</sup> TSE, RMS nº 1603-70/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13.4.2016; e AgR-RMS nº 3489-07/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.12.2017.

<sup>6</sup> TSE, AgR-RMS nº 1448-61/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.11.2017.



No caso dos autos, o valor diário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) equivale ao patamar máximo das penalidades pecuniárias aplicáveis aos casos em que há descumprimento das regras disciplinadoras da propaganda eleitoral na internet (Lei n. 9.504/1997, art. 57-C, § 2º; art. 57-D, § 2º; art. 57-E, § 2º; art. 57-H).

Esse parâmetro – R\$ 30.000,00 diários –, foi considerado razoável e proporcional em julgado do TSE relativo à cobrança de *astreinte* da empresa Google Brasil Internet Ltda. **pela demora de 30 dias no cumprimento de ordem judicial**, consoante excerto da ementa do referido acórdão:

[...]

Como a recorrente possui porte econômico equivalente ao da Google e a decisão **demorou para ser cumprida em prazo semelhante**, a solução a ser adotada no presente caso deve ser a mesma, com a manutenção do valor da *astreintes* estabelecida pelo Juiz Eleitoral. (Grifei)

Todavia, na espécie, o acúmulo da multa diária, embora constatada a reiterada desídia – prazo de descumprimento de 326 dias –, o que motivou a majoração da sanção, alcançou, a meu sentir, patamar astronômico, mormente ao considerar que consta na petição de fls. 116-119 – presunção de boa-fé – que a conta, objeto da ordem judicial, foi removida pelo próprio usuário, o que configura aparente impossibilidade de seu cumprimento.

Portanto, à vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não olvidando o elevado poderio econômico da empresa recorrente, entendo que o valor diário da multa deve ser reduzido – não extinto, pois, como visto, o seu fundamento é a desídia – para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), alcançando o total de R\$ 3.230.000,00 (três milhões e duzentos e trinta mil reais) – valor proposto pelo *Parquet* eleitoral –, ainda pendente das devidas correções.

Consoante já decidiu o STJ, “na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica, o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 11.11.2010).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, apenas para reduzir o valor da multa diária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando R\$ 3.230.000,00 (três milhões e duzentos e trinta mil reais). (Fls. 838-855)

Inicialmente, ressalvo que as matérias atinentes à aplicabilidade da multa prevista no art. 77, § 5º, do CPC/2015 e do princípio da isonomia, bem como a impossibilidade da incidência da multa após a diplomação dos eleitos no ano de 2012, não constaram do apelo nobre,

portanto consistem em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. Nessa acepção:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO CONSUBSTANCIADA NA DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE OBRA REALIZADA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ALÍNEA B DO INCISO VI DO ART. 73 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...]

2. É vedada a inovação de tese recursal em Agravo Interno. Precedentes: AgR-REspe 4190-49/MG, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 31.3.2016; AgR-AI 437-24/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 20.6.2014.

[...]

5. Agravo Interno desprovido.

(AgR-RO nº 1131-48/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2018 – grifei)

Consoante se depreende do acórdão regional, a agravante, devidamente notificada das decisões judiciais que lhe impuseram a obrigação de fazer – fornecimento de “*dados cadastrais do titular e endereço do IP utilizado pelo perfil MARCO ANTONIO SOLIS SOLIS*” (fl. 474) –, sob pena de multa diária, **permaneceu inerte** entre os dias 2.9.2013 – data da notificação da segunda ordem judicial em que, pela primeira vez, foi estipulada multa diária – e 21.7.2014 perante a Justiça Eleitoral, senão vejamos:

Em suas razões, a recorrente alega que respondeu a todos os ofícios, diretamente aos endereços de e-mail da POLÍCIA FEDERAL e do JUÍZO ELEITORAL, nos dias 22.3.2013, 19.4.2013, 10.9.2013 e 14.5.2014.

Contudo, verifica-se que **as referidas respostas, juntadas às fls. 338/345, referem-se exclusivamente aos ofícios da Polícia Federal.**

De efeito, as ordens judiciais dirigidas à recorrente, para informar os dados cadastrais do titular e endereço do IP do perfil no FACEBOOK, pelo qual o crime contra hora [sic] foi praticado, não foram atendidas até a recorrente ser intimada da majoração da multa para RS 60.000,00 por dia (fl. 108). (Fl. 474 – grifei)

Delineado esse quadro, a análise da pretensão recursal – “[...] *houve resposta a cada um dos ofícios por meio eletrônico [...] além da*



*apresentação de petição por escrito, razão pela qual, incontestemente o cumprimento da ordem judicial” (fl. 860) – esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE<sup>7</sup>, ante a impossibilidade de o TSE incursionar na seara probatória dos autos, para aferir a real existência das alegadas circunstâncias.*

Não subsiste a alegada impossibilidade de aplicação de multa em prejuízo da agravante, porquanto o Superior Tribunal de Justiça assentou que a imposição de *astreintes* à sociedade empresária responsável pelo cumprimento da ordem, determinada em inquérito, cria entre esta e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual cível, apta a atrair, assim como prevê o art. 3º do Código de Processo Penal, a incidência dos §§ 3º e 5º do art. 461 do CPC/73, os quais estabeleciam expressamente a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, liminarmente, fixar multa coercitiva para efetivar a determinação judicial.

Nessa acepção, cito, novamente, o seguinte precedente:

PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DE INVESTIGADO EM INQUÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA EMPRESA PROVEDORA DE *E-MAILS*, DESTINATÁRIA DA ORDEM, FUNDADO EM ALEGAÇÕES REFERENTES A DIREITO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. VALOR DAS *ASTREINTES*. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA. impugna decisão judicial que, em sede de inquérito, autorizou a interceptação do fluxo de dados telemáticos de determinada conta de *e-mail*, mediante a criação de uma “conta espelho”, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. A requisição de serviços à recorrente, enquanto provedora da conta de *e-mail* do investigado, estabelece, satisfatoriamente, o modo de realizar a interceptação de dados, não cabendo à destinatária da medida deixar de cumpri-la, pelo argumento de suposta ofensa a direitos fundamentais de terceiro. Precedente: HC 203.405/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, *DJe* 1º/7/2011.

<sup>7</sup> Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

3. A ordem questionada determinou o monitoramento do fluxo de dados telemáticos em território nacional, a fim de apurar a eventual prática de delitos no país, portanto, sujeitos à legislação brasileira a teor do disposto no art. 5º do Código Penal.

4. Na forma dos arts. 88 do Código de Processo Civil e 1.126 do Código Civil, é da empresa nacional a obrigação de cumprir determinação da autoridade judicial competente. Nesse aspecto, a CORTE ESPECIAL, na QO-Inq 784/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgada em 17/4/2013, decidiu que “não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da *internet* – o que lhe é absolutamente lícito –, mas se esquive de cumprir as leis locais”.

5. Afigura-se desnecessária a cooperação internacional para a obtenção dos dados requisitados pelo juízo, porquanto aplicável à espécie a legislação brasileira.

6. Este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a imposição de astreintes à empresa responsável pelo cumprimento de decisão de quebra de sigilo, determinada em inquérito, estabelece entre ela e o juízo criminal uma relação jurídica de direito processual civil. E, ainda que assim não fosse, as normas de direito processual civil teriam incidência ao caso concreto, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

7. A renitência da empresa ao cumprimento da determinação judicial justifica a incidência da multa coercitiva prevista no art. 461, § 5º, do CPC. O valor da penalidade – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – não se mostra excessivo, diante do elevado poder econômico da empresa, até porque valor idêntico foi adotado pelo STJ no caso da QO-Inq n. 784/DF.

8. A matéria atinente à execução provisória das *astreintes* não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impede a análise do tema, sob pena de supressão de instância.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, RMS nº 44.892/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15.4.2016 – grifei)

Não há, portanto, ilegalidade a ser reconhecida quanto ao procedimento de aplicação das *astreintes*.

Por fim, quanto ao valor da multa, convém destacar, em razão da importância, o seguinte trecho da decisão monocrática:

Não desconheço que esta Corte, no julgamento do AgR-MS nº 0603460-44/MS, ocorrido em 3.4.2018, reafirmou a decisão da relatora, Ministra Rosa Weber, por meio da qual foi assentada a ausência de teratologia ou ilegalidade do ato judicial impugnado –

acórdão proferido pelo TRE/MS mediante o qual foi mantida a multa fixada em R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) – por descumprimento de ordem judicial. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 22/TSE.

#### Histórico da demanda

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS), consubstanciado em acórdão pelo qual mantida a multa fixada no valor de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos) por descumprimento de ordem judicial.

2. Negado seguimento ao mandado de segurança, aplicada a Súmula nº 22/TSE: “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

#### Do agravo regimental

3. A despeito da inviabilidade, verificada *a posteriori*, do cumprimento da ordem judicial emanada pelo Juízo de 1º Grau – fornecimento de informações referentes a perfil anteriormente excluído também por determinação judicial, sem a preservação dos seus dados –, consignado no aresto regional (ID nº 142.613) que “não foi a suposta impossibilidade de informar os dados do usuário que ensejou a aplicação da multa, mas a desídia e a indiligência com que agiu o recorrente ao longo dos meses, situação que não pode ser ignorada pelo Estado-Juiz” (fl. 7).

4. O fato de o Facebook concordar ou não com a viabilidade da ordem judicial não é suficiente para se quedar inerte frente ao comando, de modo que não há falar em teratologia quando a multa cominatória atinge alto valor em razão da inércia do agravante em cumprir a determinação judicial por prazo estendido.

5. O valor da multa diária imposta a título de *astreintes* foi fixado de acordo com a capacidade econômica do agravante, circunstância a ser observada no caso concreto, a fim de permitir que o instituto atinja a sua finalidade de concretizar as decisões judiciais, garantida a efetividade da tutela jurisdicional.

6. “A legalidade da imposição de *astreintes* a terceiros descumpridores de decisão judicial encontra amparo também na teoria dos poderes implícitos, segundo a qual, uma vez estabelecidas expressamente as competências e atribuições de um órgão estatal, desde que observados os princípios da

proporcionalidade e razoabilidade, ele está implicitamente autorizado a utilizar os meios necessários para poder exercer essas competências” (RMS nº 55.109/PR do STJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, *DJe* de 17.11.2017).

#### Conclusão

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Entretanto, ainda que o Tribunal tenha, no referido precedente, indicado a ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como um dos fundamentos para afastar a alegada teratologia do ato coator, o fato é que não se conheceu do *writ*, por aplicação da Súmula nº 22/TSE: “*não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais*”.

Observou a e. relatora, em sua decisão, que o “*respectivo acórdão regional foi impugnado por meio de recurso especial eleitoral, cujo juízo negativo de admissibilidade foi atacado por agravo de instrumento em trâmite neste Tribunal Superior – AI 117-92.2013 – de minha relatoria*”.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, foi verificado que o referido agravo de instrumento teve o seguimento negado ante a sua intempestividade. O agravo regimental interposto dessa decisão foi desprovido por este Tribunal<sup>8</sup>. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (acórdão publicado no *DJe* de 18.6.2018).

Dessa forma, a despeito do julgamento do AgR-MS nº 0603460-44/MS, a matéria relativa à alegada afronta ao princípio da proporcionalidade na manutenção da multa fixada no valor de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a meu ver, não foi analisada a fundo por esta Corte, sendo esta a primeira oportunidade para tanto. (Fls. 850-853)

---

<sup>8</sup> ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS E IP DO USUÁRIO. DESCUMPRIMENTO PELO FACEBOOK. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.

#### Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs - em face de acórdão pelo qual mantida a condenação ao pagamento da multa no valor de R\$ 9.939.627,55 (nove milhões, novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), em razão do descumprimento da decisão judicial que determinou à exclusão de página do Facebook e o fornecimento de dados de usuário -, manejou agravo de instrumento Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

2. Negado seguimento ao agravo de instrumento, monocraticamente, ante a sua intempestividade.


#### Da análise do agravo regimental

3. Intempestivo o agravo de instrumento, porque não observado o tríduo legal, considerada a publicação do acórdão regional em 16.5.2017 (fl. 640), terça-feira, e a interposição do recurso somente em 22.5.2017, segunda-feira (fl. 871).

4. A tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo contido na peça da irrisignação. Precedentes. Não diz a controvérsia sobre matéria de natureza penal, devendo ser observado o prazo estabelecido no art. 279 do Código Eleitoral.

5. Impossibilitado o exame da alegada afronta ao art. 5º, incs. II e LIV, da Constituição Federal, ante a extemporaneidade da apresentação do agravo de instrumento, constituída barreira intransponível ao conhecimento da matéria de fundo nele veiculada.

Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-AI nº 117-92/MS, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 9.2.2018)



A jurisprudência do STJ admite, “*excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado*” (AgRg no Resp nº 1.022.081/RN, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 13.10.2011), a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa linha e observado que, na espécie, o acúmulo da multa diária, embora constatada a reiterada desídia – descumprimento de 326 (trezentos e vinte e seis) dias –, o que motivou a majoração da sanção, alcançou patamar astronômico, mormente ao considerar que consta na petição de fls. 116-119 – presunção de boa-fé – **que a conta da rede social, objeto da ordem, foi removida pelo próprio usuário, o que configura aparente impossibilidade de seu cumprimento** – é possível a revisão do valor fixado pelo juiz de piso para, à vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e não olvidando o elevado poderio econômico da empresa agravante, reduzi-lo – inexistente fundamento jurídico para respeitar as balizas fixadas no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 – ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, totalizando a quantia de R\$ 3.230.000,00 (três milhões e duzentos e trinta mil reais), valor proposto pelo *Parquet* eleitoral.

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam minha convicção, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 118-77.2013.6.12.0001/MS. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Advogados: Leonardo Magalhães Avelar – OAB: 221410/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.8.2018.

